



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	ST
	Publ. ca

133

Processo : 13847.000672/96-49
Acórdão : 203-05.623

Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 107.906
Recorrente : THOMAZ ÂNGELO DE FAVARE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

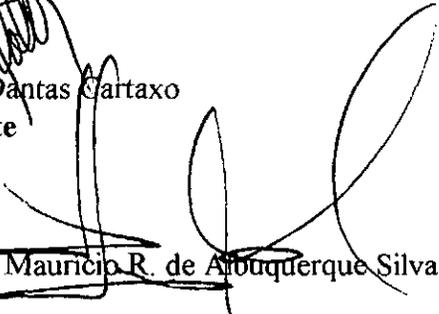
ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – De acordo com o que decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal no RE nº 98092-3, DJU I, de 11.10.96, a contribuição sindical instituída por lei é compulsória. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THOMAZ ÂNGELO DE FAVARE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000672/96-49
Acórdão : 203-05.623

Recurso : 107.906
Recorrente : THOMAZ ÂNGELO DE FAVARE

RELATÓRIO

Às fls. 13/16, Decisão nº 11.12.62.7/2386/1997, indeferindo Impugnação de fls. 01/05, referente ao crédito de ITR/96 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Ataque Coqueiros, localizado no Município de Coromandel - MG, com área de 42,7ha, no valor de R\$ 40,67, Contribuição Sindical do Empregador inclusive.

Aborda, em preliminar, o insurgimento do Contribuinte fazendo-se valer do inciso V, art. 8º, da CF/88, que preleciona a desobrigatoriedade de filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, dizendo que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão entre a legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada ao Poder Judiciário pelo art. 102, I, "a", e III, "b", e cita Hugo de Brito Machado.

Distingue, a seguir, as contribuições confederativas de livre associação das contribuições sindicais do tipo em exame e, para sustentar esse argumento, transcreve excerto do Acórdão do STF, RE nº 198092-3, DJU I, de 11.10.96, p. 38.509, que distingue as contribuições de livre associação das de caráter compulsório de que trata este processo.

Inconformada, intenta Recurso Voluntário (fls. 29/35), onde insculpe novamente o dispositivo constitucional do art. 8º e transcreve jurisprudência para dizer, superando o entendimento, pela Receita Federal, desse dispositivo e cita ainda os juristas Ricardo Nacim Saad e Ives Gandra da Silva Martins, para lastrear o seu entendimento que a contribuição sindical somente poderá ser veiculada por lei complementar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000672/96-49

Acórdão : 203-05.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sigo, por imposição legal, o entendimento do Egrégio STF, sobre a compulsoriedade do recolhimento de contribuição sindical instituída por lei, daqueles que exerçam atividade rural com características de proprietário de terras.

Os textos legais que instituíram as contribuições contra as quais se insurge o Recorrente são os seguintes, *verbis*:

“DECRETO-LEI Nº 1.166 - DE 15 DE ABRIL DE 1971 (DOU de 16/04/1971)

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”

(artigos 1º a 10)

TEXTO:

“Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-Lei.”

* Vide a Lei nº 8.022, de 12/04/1990, sobre competência de administração destas receitas.

“§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

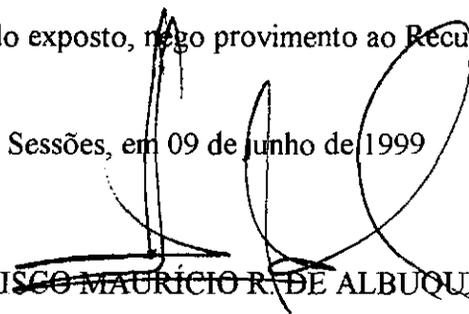
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000672/96-49

Acórdão : 203-05.623

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA